



MINISTÉRIO DA FAZENDA
~~Primeiro~~
~~250000~~ CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580-001.794/91-73

SESSÃO DE 15 de abril de 1993 ACÓRDÃO Nº 108-00.127

RECURSO Nº 70.862 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE ERGON ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

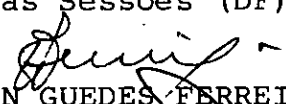
PIS-DEDUÇÃO-CONTRIBUIÇÃO-DECORRÊNCIA.- Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

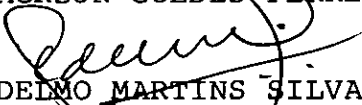
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERGON ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento : ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº 10580/001.794/91-73

RECURSO Nº: 70.862

ACORDAO Nº: 108-00.127

RECORRENTE: Ergon Engenharia Ltda.

R E L A T Ó R I O

ERGON ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, Estado da Bahia, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

gr

[Assinatura]



ACÓRDÃO Nº 108-00.127

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

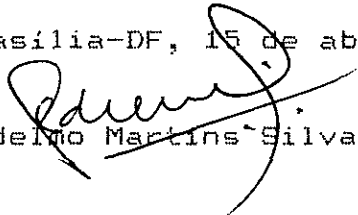
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.072.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 15 de abril de 1993


Adeldo Martins Silva - Relator